



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001324/97-27
Recurso nº : 14.425
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : ALCIDES BATISTA DE CAMARGO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 10 DE NOVENBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.449

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

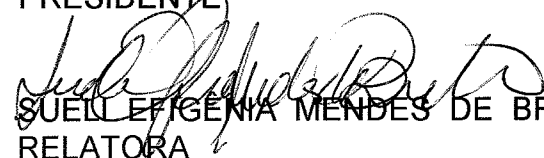
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando, no respectivo exercício, foi aplicada a multa específica por lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES BATISTA DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.001324/97-27
Acórdão nº : 102-43.449
Recurso nº : 14.425
Recorrente : ALCIDES BATISTA DE CAMARGO

RELATÓRIO

ALCIDES BATISTA DE CAMARGO, C.P.F - MF nº 020.206.610-04, residente e domiciliado na rua Pedro Nolasco nº 538, Cruz Alta (RS), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

O presente processo tem início com a decisão de primeira instância onde a autoridade julgadora, ao examinar o lançamento discutido no processo nº 11070.001184/96-89 agravou a exigência nos seguintes termos:

“AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Em relação ao valor dos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados no mês de janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro/92, e a diferença apurada no mês de junho/93 de Cr\$ 10.600.410,91 (Cr\$ 340.611.455,19 - Cr\$ 330.011.044,18), por se constituir fato novo, caracteriza agravamento da exigência inicial, devendo ser objeto de auto de infração complementar.”

Com isso foi elaborado o auto de infração e seus anexos de fl. 22/24, exigindo do contribuinte um crédito tributário total de R\$ 21.121,64.

Dentro do prazo legal, seu procurador (doc. de fl. 138), apresentou impugnação ao lançamento de fls. 30/37, acompanhada dos documentos de fls. 39/43.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 47/54, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Anos — Calendário 1992 e 1993

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte) permite presumir a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda, salvo prova da inoccorrência do fato, a cargo do contribuinte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001324/97-27

Acórdão nº. : 102-43.449

Cientificado em 14/11/97 (AR de fls. 55), tempestivamente, protocolou o recurso, anexado às fls. 57/64, onde, após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- a jurisprudência administrativa é reiterada no sentido de que, havendo multa de ofício, é inaplicável a multa moratória pelo atraso na declaração de rendimentos;
- na formulação do lançamento objeto da presente lide administrativa, desponha, claramente, o emprego da presunção, eis que a demonstração do fato gerador, sua quantificação (BASE DE CÁLCULO) É FRUTO DE UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA;
- a fiscalização utilizou dados parciais, tendo em vista que não aprofundou as investigações, não propiciou ao autuado a busca de todos os elementos que digam respeito aos recursos que movimentou, aos negócios que efetivou, ao longo do período abrangido pela auditoria fiscal;
- a não aceitação do fato gerador do Imposto de renda, por presunção, ainda que legal, vem sendo corriqueira, em nossos tribunais especializados, haja vista jurisprudência emanada do TRF/4º Região;
- na impugnação e no recurso do primeiro processo, foram carreadas provas, como escrituras e contratos, visando demonstrar que havia desencontro entre os números que alicerçam as chamadas Planilhas de Origens e Aplicações de Recursos, e os números reais dos fatos (valores de alienações, recebimentos, pagamentos);
- é de praxe na região agrícola a negociação de terra ser por meio de troca, não de moeda, mas de soja;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001324/97-27

Acórdão nº. : 102-43.449

- os documentos apresentados na impugnação e as declarações (fls.65/67) procuram demonstrar que os números que dão sustentação ao lançamento original e, por via indireta, ao segundo, não refletem a realidade das transações, no que diz respeito, principalmente, ao modo e ao momento dos desembolsos;
- se analisados os dois lançamentos pode-se constatar que as exigências tributária repousam em equívocos, a decisão atacada não analisou com precisão os esteios da defesa, por isso que não vislumbrou a necessidade da perícia;
- a perícia é o único instrumento que pode clarear ou até respaldar o lançamento, na falta desse indispensável aprofundamento, o lançamento deverá ser declarado insubsistente, pela fragilidade dos pressupostos, que delineiam a ambigüidade em que se definiu a ocorrência de fatos geradores do imposto de renda.

É o Relatório.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001324/97-27

Acórdão nº : 102-43.449

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

QUANTO AO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO apontados nos meses de janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro de 1992, nos valores de Cr\$ 42.341,83, Cr\$ 6.501.315,45, Cr\$ 17.696.736,14, Cr\$ 74.507.781,56, Cr\$ 11.776.432,47, respectivamente.

Em grau de recurso a defesa limita-se a argumentar, tentando, basicamente, demonstrar a fragilidade do lançamento, para tal fim anexou as declarações de fls. 65/67.

Com a juntada as referidas declarações e, ainda, com o insistente pedido de perícia, aparentemente, pretende a defesa postergar a solução do litígio, porém, não conseguiu seu intento pois:

- a) deixou de indicar OBJETIVAMENTE quais os valores consignados nos demonstrativos, parte integrante dos autos, que não correspondem a realidade;
- b) as declarações apresentadas não são hábeis e suficientes para demonstrar que houve equívoco na elaboração das planilhas de origem e aplicações de recurso.

Assim sendo adoto integralmente os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância e mantenho o crédito tributário referente ao acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos e valores anteriormente mencionados.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.001324/97-27

Acórdão nº : 102-43.449

COM RELAÇÃO A MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, sigo o entendimento, já pacificado, da jurisprudência administrativa no sentido de que ela não é devida no exercício que estiver sendo exigida multa de ofício.

Exemplos disso, são as seguintes ementas:

“- LANÇAMENTO DE OFÍCIO - a entrega da declaração, posterior ao início de procedimento fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com a multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do DL 1.967/82 (Ac. 1º CC 101-88.598/94 – DO 16/02/96).

PROCEDIMENTO FISCAL – A entrega da Declaração, posterior ao início de procedimento fiscal relativo ao mesmo período que vise a entrega da Declaração ou a sua comprovação, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido (Ac. 1º CC 103-9.851/89 – DO 24/07/90), o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei 1.967/82 (Ac. 101-89.713/96 – DO 05/11/96).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento “ex officio, sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica (Ac. 1º CC 101-88.328/95 – DO 13/02/96).”

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO